



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0031018-67.2019.8.19.0002

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: CLOMIL 2001 CALÇADOS LTDA. EPP

APELADO: JOSÉ LUIZ VALENTE PASCOAL

RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos pelos executados, CLOMIL 2001 CALÇADOS LTDA. EPP e JOSÉ LUIZ VALENTE PASCOAL, contra a execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo exequente, BANCO BRADESCO S/A, na qual se persegue crédito no valor de R\$ 26.369,42, decorrente de contrato de empréstimo celebrado entre as partes.

As fls. 163/165 (index 163), sentença que acolheu os embargos e julgou extinta a execução com base no art. 924, I, do CPC, nos seguintes termos:

“ (...) Pelo exposto, ACOELHO os embargos de devedor opostos por CLOMIL 2001 CALÇADOS LTDA. EPP e JOSÉ LUIZ VALENTE PASCOAL em face de BANCO BRADESCO S/A, JULGANDO PROCEDENTE o pedido a fim de DECLARAR NULA a execução, por ausência de título executivo. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais de ambos os processos e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor que é executado. P. I.”.

Entendeu a magistrada sentenciante que “o contrato que instrui a execução não constitui título de crédito”, já que não está respaldado por qualquer dos títulos enumerados no inciso I, como uma nota promissória, não se enquadra como cédula de crédito e tampouco está assinado por duas testemunhas, a fim de enquadrar-se no inciso III do referido dispositivo legal. Observou, ainda, que o objeto da execução, em realidade, é o saldo bancário negativo, e não o contrato de antecipação de recebíveis, não tendo, todavia, sequer sido demonstrada pelo credor a antecipação de créditos e ausência de pagamento desses créditos pelos respectivos devedores, a justificar o saldo negativo que é executado.

Inconformada, apela a instituição financeira embargada às fls. 175/178 (index 175), requerendo seja retomando o curso da execução. Assevera que o título se enquadra como cédula de crédito bancário e que não se reveste de qualquer irregularidade.

(KPMP)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Cível



FLS.2

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 192/198 (index 192), em prestígio do julgado.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento em sessão virtual em conjunto com o feito em apenso (Processo nº 0037992-57.2018.8.19.0002)

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator

(KPMP)

Secretaria da Quinta Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 05cciv@tjrj.jus.br





APELAÇÃO CÍVEL N.º 0037992-57.2018.8.19.0002

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: CLOMIL 2001 CALÇADOS LTDA. EPP

APELADO: JOSÉ LUIZ VALENTE PASCOAL

RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada BANCO BRADESCO S/A, na qual se persegue crédito no valor de R\$ 26.369,42, decorrente de contrato de empréstimo celebrado entre as partes.

Os executados, CLOMIL 2001 CALÇADOS LTDA. EPP e JOSÉ LUIZ VALENTE PASCOAL, opuseram embargos, que foram autuados em apenso (Processo nº 0031018-67.2019.8.19.0002).

As fls. 134/136 (index 134), sentença que acolheu os embargos e julgou extinta a execução com base no art. 924, I, do CPC, nos seguintes termos:

“ (...) Pelo exposto, ACOLHO os embargos de devedor opostos por CLOMIL 2001 CALÇADOS LTDA. EPP e JOSÉ LUIZ VALENTE PASCOAL em face de BANCO BRADESCO S/A, JULGANDO PROCEDENTE o pedido a fim de DECLARAR NULA a execução, por ausência de título executivo. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais de ambos os processos e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor que é executado. P. I.”.

Entendeu a magistrada sentenciante que “o contrato que instrui a execução não constitui título de crédito”, já que não está respaldado por qualquer dos títulos enumerados no inciso I, como uma nota promissória, não se enquadra como cédula de crédito e tampouco está assinado por duas testemunhas, a fim de enquadrar-se no inciso III do referido dispositivo legal. Observou, ainda, que o objeto da execução, em realidade, é o saldo bancário negativo, e não o contrato de antecipação de recebíveis, não tendo, todavia, sequer sido demonstrada pelo credor a antecipação de créditos e ausência de pagamento desses créditos pelos respectivos devedores, a justificar o saldo negativo que é executado.

Inconformada, apela a instituição financeira embargada às fls. 142/145 (index 142), requerendo seja retomando o curso da execução. Assevera que o título se enquadra como cédula de crédito bancário e que não se reveste de qualquer irregularidade.

(KPMP)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Cível



FLS.4

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 157/163 (index 157), em prestígio do julgado.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento em sessão virtual em conjunto com o feito em apenso (Processo nº 0031018-67.2019.8.19.0002)

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Relator

(KPMP)

Secretaria da Quinta Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 05cciv@tjrj.jus.br





APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0031018-67.2019.8.19.0002 e 0037992-57.2018.8.19.0002

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: CLOMIL 2001 CALÇADOS LTDA. EPP

APELADO: JOSÉ LUIZ VALENTE PASCOAL

RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis. Execução de título extrajudicial. Acordo comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios. Embargos à execução. Sentença que acolheu os embargos e julgou extinta a execução, diante da ausência de título executivo. Insurgência da instituição financeira exequente manifestada em ambos os feitos. Irresignação que não merece acolhida. Execução ajuizada com base em contrato de antecipação de recebíveis, o qual não preenche os requisitos legais para ser considerado título executivo. Demanda que, ademais, não se encontra devidamente instruída, pois persegue crédito decorrente de saldo bancário negativo, sem que tenha sido demonstrada a sua correspondência com o suposto débito decorrente do inadimplemento do contrato objeto da lide. Execução nula, nos termos do art. 803, I, do CPC. Recursos aos quais se nega provimento.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento dos apelos.

Trata-se, na origem, de execução de título executivo extrajudicial ajuizada BANCO BRADESCO S/A, na qual se persegue crédito no valor de R\$ (KPMP)



26.369,42, decorrente de contrato de empréstimo celebrado entre as partes. A execução foi embargada pelos executados, CLOMIL 2001 CALÇADOS LTDA. EPP e JOSÉ LUIZ VALENTE PASCOAL, tendo sido os embargos acolhidos para julgar extinta a execução.

Pretende-se por meio dos presentes recursos a reforma da sentença que acolheu os embargos do devedor, a fim de que a execução retome o seu curso.

A controvérsia trata da nulidade da execução, ante a ausência de requisitos para a formação do título executivo.

Em que pese o inconformismo da instituição financeira exequente, os recursos não merecem provimento.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram em 02/06/2017 Acordo comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios. Confira-se (fls. 06 e seguintes da execução em apenso):

Agência	Dig. Conta	Dig. CPF/CNPJ/MF	Nº Documento	Dt. Operação	Valor
7041	6 45159	2 004545846000168		02/06/2017	60.000,00
Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditórios				Nº Contrato	
Dados do Banco					
1	Nome Banco Bradesco S.A.			2	CNPJ/MF 60.746.948/0001-12
3	Endereço - Sede Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP				
Dados do Cliente					
4	Nome CLMIL 2001 CALÇADOS LTDA EPP 8 LJ 209			5	CPF/CNPJ/MF 004545846000168

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não se trata de cédula de crédito bancário, mas de contrato de antecipação de recebíveis, o qual não preenche os requisitos legais para ser considerado título executivo.

O título, além de não constituir quaisquer daqueles aos quais a lei atribui força executiva, como os enumerados no inciso I do art. 784 do CPC (letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture ou cheque), também

(KPMP)



FLS.7

não está respaldado pelo inciso III do referido dispositivo legal, pois não se encontra assinado por duas testemunhas, veja-se:

<u>Assinatura</u> Assinatura: <u>Anciandra F. Pardo</u> 9386626	NITERÓI, 02/06/2017 Local e Data
Banco Bradesco S.A.	Ciente: CLOMIL 2001 CALCADOS LTDA EPP 8 LJ 209
Flador(es) Assinatura: <u>Jose Luiz Valente Pascoal</u>	Nome:
Nome: JOSE LUIZ VALENTE PASCOAL	Nome:
Nome:	Nome:
Cônjuges Autorizante(s)	
Nome:	Nome:
CPF/MF:	CPF/MF:
Testemunhas	
Nome:	Nome:
CPF/MF:	CPF/MF:
Fone Fácil Bradesco Consultas, Informações e Serviços Transacionais. Capitais e Regiões Metropolitanas: 4002 0022 Demais Localidades: 0800 570 0022 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	
SAC - AB Bradesco: 0800 704 8383 Deficiência Auditiva ou de Falta: 0800 722 0099 Reclamações, Casos/Comentários e Informações Gerais. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	
Ouvidoria: 0800 727 9933 - Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria, das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.	

Constata-se, portanto, a inviabilidade da cobrança do crédito por meio de ação de execução, ante a inexistência de título executivo hábil a instrumentalizá-la.

Ademais, como bem pontuado pela juíza sentenciante, ainda que superada a questão acima, a deficiência de instrução da petição inicial evidencia-se pelo fato de que “o objeto da execução, em realidade, é o saldo bancário negativo, e não o contrato de antecipação de recebíveis. Com efeito, o exequente não demonstra sequer a antecipação de créditos e ausência de pagamento desses créditos pelos respectivos devedores, a justificar o saldo negativo que é executado”.

Com efeito, trata-se de execução nula, nos termos do art. 803 do CPC, não se revestindo o título dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Por tais razões, não se encontram presentes os pressupostos necessários para o desenvolvimento do processo, devendo ser mantida a sentença extintiva.

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento aos recursos e, em razão da sucumbência recursal, majorar-se os honorários

(KPMP)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Cível



FLS.8

fixados nas sentenças para 12% sobre o valor da execução, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator

(KPMP)

Secretaria da Quinta Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 431, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6005 – E-mail: 05cciv@tjrj.jus.br

